



TC 013.897/2012-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu-MA

Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), José Alcoforado de Albuquerque (CPF 027.397.203-00) e Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF 088.977.863-91)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, tendo como responsável o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito municipal de Conceição do Lago Açu-MA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse 95435-41/1999/CAIXA/INCRA, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, representado pela Caixa, e a referida prefeitura no âmbito do programa Reforma Agrária/Incra, do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

2. O contrato teve por objeto a implantação de estrada e sistemas de abastecimento de água no Projeto de Assentamento Sumaúma/Jacamim, localizado no município de Conceição de Lago Açu-MA, para o qual o investimento total previsto foi de R\$ 242.000,00, sendo R\$ 22.000,00 de contrapartida em bens e serviços e R\$ 220.000,00 do concedente, transferidos por meio da ordem bancária 0000B000493, emitida em 11/4/2000 (peça 1, p.199).

3. De acordo com os registros contidos nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE disponíveis nos autos, o valor orçado das obras no Quadro de Composição do Investimento – QCI aprovado passou por diversos ajustes ao longo da execução, iniciando-se com R\$ 241.960,00 (peça 1, p. 77), passando a R\$ 256.350,00 (peça 1, p. 115) e, depois de pequenas alterações, finalizando com a importância de R\$ 237.797,47 (peça 1, p.151).

4. Conforme o relatório do órgão instaurador, dos recursos do concedente depositados em conta bancária vinculada ao contrato de repasse foram liberados R\$ 206.948,73 nas seguintes datas (peça 1, p. 161-165 e 185):

Parcela	Data	Valor
001	9/6/2000	99.964,64
002	5/4/2001	61.343,34
003	4/2/2004	45.640,75

5. O saldo remanescente, de R\$ 13.051,27, não foi liberado, segundo a Caixa, em razão de não ter havido solicitação do município para tanto (peça 1, p. 5). Esse valor, acrescido dos rendimentos provenientes da aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 31.042,94), totalizando R\$ 44.094,21, foi restituído à União (peça 1, p. 175).

6. A assinatura do contrato de repasse se deu em 31/12/1999, com término do prazo de vigência inicialmente previsto para 30/6/2000 (peça 1, p. 37). Mediante cartas reversais e ofícios, a vigência do ajuste foi prorrogada por diversas vezes, até ser fixada em 31/1/2008 (peça 1, p. 47-75). A cláusula décima, item 10, do contrato de repasse, estabelecia o prazo para apresentação da prestação de contas final para até sessenta dias após a data de liberação da última parcela transferida (peça 1, p. 37).

7. Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, emitido em 21/5/2007 por técnico credenciado pela Caixa, registrou que as obras estavam 100% concluídas, tendo atingido as metas físicas e obedecido o cronograma físico-financeiro com as alterações aprovadas, e proporcionando benefício parcial imediato à população alvo (peça 1, p. 151-153).

EXAME TÉCNICO

8. Ainda que Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE tenha apontado que as obras foram concluídas, a ausência da prestação de contas impede que se verifique o nexo de causalidade entre os desembolsos e sua efetiva aplicação no objeto do contrato, inviabilizando a demonstração do bom e regular emprego dos recursos públicos. Por essa razão, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

Responsáveis:

9. A responsabilização do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho pelo órgão instaurador se deveu ao fato de ser ele o prefeito municipal à época em que expirou a vigência do contrato de repasse e, por conseguinte, o prazo para a apresentação da prestação de contas. O responsável foi notificado da irregularidade mediante o ofício constante da peça 1, p. 9-13, mas não apresentou manifestação na fase interna do processo.

10. Embora o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, cuja gestão se iniciou em 1/1/2005 (peça 1, p. 205), não tenha recebido nenhuma parcela dos recursos do contrato, o órgão instaurador da tomada de contas especial o responsabilizou com base no entendimento expresso na Súmula 230 deste Tribunal, que estabelece:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

11. Entretanto, o gestor acima não deve responder sozinho pelo débito, tendo em vista que foram outros dois mandatários municipais que efetivamente movimentaram os recursos transferidos pela União à prefeitura.

12. O primeiro foi o Sr. José Alcoforado de Albuquerque, prefeito no período de 1997 a 2000 (peça 1, p. 201), que assinou o instrumento de contrato (peça 1, p. 41) e recebeu a primeira parcela, no valor de R\$ 99.964,64, liberada em 9/6/2000. Deve, assim, ser responsabilizado solidariamente com o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho pela quantia referida.

13. O outro responsável a ser arrolado é o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, prefeito de Conceição de Lago Açu-MA de 2001 a 2004 (peça 1, p. 203), período em que foram liberadas a segunda e terceira parcelas, de R\$ 61.343,34 e R\$ 45.640,75, nas datas de 5/4/2001 e 4/2/2004,

respectivamente. Por essas importâncias, cabe-lhe responsabilidade, solidariamente com o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho.

Manifestação dos órgãos de controle interno e pronunciamento ministerial

14. A Caixa Econômica Federal/Superintendência Nacional de Administração Financeira – Suafi elaborou relatório de tomada de contas especial imputando débito ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (peça 1, p. 183-187).

15. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno, todos sob o número 223634/2012, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 1, p. 213-218). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 1, p. 219).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. **Citação**, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, *caput* e incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, *caput* e incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, alegações de defesa quanto às ocorrências descritas no item 1 desta instrução e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidos de juros de mora, a contar das datas originais do débito até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis solidários – primeira parcela:

- Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, prefeito municipal de Conceição do Lago Açu-MA à época em que expirou a vigência do Contrato de Repasse 95435-41/1999/CAIXA/INCRA, que deixou de apresentar a respectiva prestação de contas;
- Sr. José Alcoforado de Albuquerque, ex-prefeito municipal de Conceição do Lago Açu-MA, que assinou o instrumento de contrato de repasse e movimentou os recursos referentes à primeira parcela liberada

Ocorrências:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse 95435-41/1999/CAIXA/INCRA, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, representado pela Caixa Econômica Federal, e a prefeitura municipal de Conceição de Lago Açu-MA, no âmbito do programa Reforma Agrária/Incra, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo por objeto a implantação de estrada e abastecimento de água no Projeto de Assentamento Sumaúma/Jacamim, localizado no referido município, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967.



Débito

Valor histórico	Data da ocorrência
99.964,64	9/6/2000

Valor do débito atualizado até 30/6/2012: R\$ 208.546,23

Responsáveis solidários – segunda e terceira parcelas:

- Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, prefeito municipal de Conceição do Lago Açu-MA à época em que expirou a vigência do Contrato de Repasse 95435-41/1999/CAIXA/INCRA, que deixou de apresentar a respectiva prestação de contas;
- Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, ex-prefeito municipal de Conceição do Lago Açu-MA, que movimentou os recursos referentes à segunda e terceira parcelas liberadas

Ocorrências:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse 95435-41/1999/CAIXA/INCRA, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, representado pela Caixa Econômica Federal, e a prefeitura municipal de Conceição de Lago Açu-MA, no âmbito do programa Reforma Agrária/Incra, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo por objeto a implantação de estrada e abastecimento de água no Projeto de Assentamento Sumaúma/Jacamim, localizado no referido município, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

Débito

Valor histórico	Data da ocorrência
61.343,34	5/4/2001
45.640,75	4/2/2004

Valor do débito atualizado até 30/6/2012: R\$ 195.710,06

SECEX/MA, 2ª Diretoria Técnica

São Luís/MA, 5 de julho de 2012

Jansen de Macêdo Santos

AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5